TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000125-93.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: JUSTIÇA PUBLICA

Indiciado: DAVID CAPILLO VARILLAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

DAVID CAPILLO VARILLAS (Arturo Medina Paredes) e LUIS ANTONIO GOMEZ NOVOA (Ignácio Prado Gonzales), já qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, porque no dia 25/05/2016, por volta das 20h30, no interior das lojas Pernambucanas localizada no Shopping Iguatemi, Rua dos Passeios dos Flamboyants, nº 200, nesta cidade de São Carlos, agindo em concurso e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, uma bolsa feminina, uma sacola de papel, dois pares de bota, um chinelo, um par de sandálias, cinco blusas femininas, cinco calças femininas, três camisas femininas e oito casacos em couro sintético. Que após subtraírem os objetos, foram até o veículo que estava estacionado no estacionamento do shopping, entretanto, quando tentavam sair do estacionamento, foram surpreendidos pelo segurança do local.

Os acusados foram presos em flagrante delito e tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida (fl. 140). Os acusados foram regularmente citados (fls. 165 e 168) e apresentaram resposta à acusação (fls. 177/178). Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl.179).

Durante a instrução criminal, foi aditada a denúncia para constar o nome correto dos acusados como David Capillo Varillas e Luis Antonio Gomez Novoa, foram inquiridas a representante da vítima, as testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se os acusados ao final.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, pugnou pela aplicação da

atenuante da confissão e se manifestou quanto à pena e ao regime de cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 10/11), boletim de ocorrência (fls. 05/09) e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 130/133), além da prova oral produzida em audiência.

Quanto à autoria delitiva, os acusados, ao serem interrogados, confessaram a prática do crime (fls. 213/214 e 215/216).

A versão apresentada encontra respaldo no acervo probatório, especialmente nos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas de acusação.

A vítima afirmou que trabalha nas lojas Pernambucanas e que viu os réus pegando coisas dentro da loja e que saíram sem pagar. Que então chamou os seguranças. Que todos os objetos foram recuperados. Que os réus pegaram outros objetos de outras lojas e guardaram no porta-malas. Que se lembra da cara de um deles, e que reconheceu o réu David pela janela da sala de reconhecimento (fls. 208/209).

A testemunha de acusação Alexsandro Araújo da Silva, policial militar, afirmou que a polícia foi chamada por um segurança do shopping. Que os réus fugiram do estacionamento do shopping, sendo o Luiz Antonio detido numa mata e o David na Avenida Bruno Ruggiero. Que as roupas estavam dentro do porta-malas de um carro no estacionamento do shopping. Que nem tudo que os réus tinham no carro era das Pernambucanas (fls. 210/211).

Em sua oitiva, a testemunha Wanderson Aparecido Antonio, policial militar, disse que participou da prisão dos réus que foram detidos fora do shopping. Que o carro deles ficou estacionado dentro do estacionamento do shopping e as roupas estavam lá (fl. 212).

Consigno que a qualificadora prevista no inciso IV, § 4º, do artigo 155, do Código Penal, qual seja a prática do delito mediante concurso de pessoas, ficou demonstrada pela prova oral colhida em audiência.

Logo, havendo prova suficiente a comprovar a autoria e materialidade delitiva, bem como presente a tipicidade da conduta perpetrada, a condenação dos réus nas penas do crime de furto qualificado é medida que se impõe.

Passo a dosagem das penas:

Fixo as penas-bases dos réus em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, por serem os réu portadores de maus

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

antecedentes (fls. 234/241 e 261/266).

Compenso as agravantes da reincidência (fls. 260 e 256/257) com a confissão judicial e mantenho as penas inalteradas nesta fase.

Por fim, reconheço a causa de diminuição da tentativa para reduzir as penas em metade, diante do *iter* percorrido, considerando que o crime se aproximou da consumação, tornando as penas definitivas em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa, no piso mínimo legal.

Inviável a concessão de benefícios na aplicação da pena, diante da reincidência dos réus.

O regime inicial será o aberto considerando que os réus permaneceram presos preventivamente por **quase oito meses**, apesar da reincidência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia que a Justiça Pública moveu contra os acusados DAVID CAPILLO VARILLAS (Arturo Medina Paredes) e LUIS ANTONIO GOMEZ NOVOA (Ignácio Prado Gonzales) para condená-los com fulcro no artigo 155, § 4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, às penas de um ano e dois meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de cinco dias-multa, no piso mínimo, nos termos da fundamentação.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os réus poderão recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, os réus terão os nomes lançados no rol dos culpados.

Sem condenação em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA